



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2064734-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que é peticionário CLAUDNEI THEODORO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram improcedente a presente Ação de Revisão Criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR, LEME GARCIA E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.392

Revisão Criminal nº 2064734-52.2025.8.26.0000

Comarca: Embu das Artes – 1ª Vara Judicial

Peticionário: Claudnei Theodoro de Souza

Revisão Criminal – Tráfico interestadual de drogas – Revisionando que foi condenado definitivamente – Pleito pelo reconhecimento da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, com a fixação de regime inicial aberto. Pleito subsidiário pela fixação da pena-base no mínimo legal.

Suficiência do conjunto probatório produzido para embasamento da condenação proferida – autoria delitiva bem demonstrada no édito condenatório – Ausência de irresignação neste ponto.

Dosimetria da pena – Causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, inaplicável à hipótese – Circunstâncias do caso concreto a indicar a dedicação às atividades criminosas – Regime inicial fechado único cabível à hipótese, diante do quantum de pena fixado e das circunstâncias do caso concreto, tratando-se de delito equiparado a hediondo – Dosimetria das penas que se mostrou justificada, não cabendo reparo.

Irrescindível a condenação do Revisionando.

Ação de Revisão Criminal julgada improcedente.

Trata-se de ação de Revisão Criminal ajuizada por ***Claudnei Theodoro de Souza***, condenado definitivamente¹ à pena de ***08 anos e 09 meses de reclusão***, em regime inicial ***fechado***, mais 875 dias-multa, no mínimo legal, como incurso artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06.

Busca, em síntese, a reforma do decreto condenatório, sob a alegação de que *“as soluções condenatórias usaram da mesma circunstância fática para exasperar a pena-base, na primeira fase da dosimetria, e para afastar a minorante do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, na derradeira etapa, de forma que restou configurado grave e inaceitável bis in idem”*.

¹ Trânsito em julgado aos 09/10/2024 (fls. 832 – Autos nº 0000388-90.2022).

Requer, assim, seja deferida a presente Revisão Criminal, a fim de que seja reconhecida ao Peticionário a causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, em sua fração de diminuição máxima, e a consequente fixação de regime aberto, a fim de sanar o vício do *bis in idem*. Subsidiariamente, requer seja afastada a exasperação da pena-base (fls. 01/08).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **não conhecimento** ou pelo **indeferimento** do pedido revisional (fls. 118/128).

É o relatório.

Inicialmente, anoto que, em que pese tenha a D. Procuradoria de Justiça opinado pelo não conhecimento da presente ação revisional, verifica-se que o peticionário indicou como fundamento legal para a presente Revisão Criminal o art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

Desse modo, em observância à ampla defesa, passo a conhecer do pedido Defensivo.

Respeitados os entendimentos divergentes eventualmente existentes e considerados os termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, verifica-se que o presente pedido revisional não comporta deferimento.

Isto, porque não se vislumbra, na hipótese, contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, não se fundando a condenação em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, nem se tendo agora apresentado novas provas de inocência do condenado ou de qualquer circunstância que determinasse ou autorizasse a diminuição da pena aplicada.

O v. Acórdão de fls. 785/808 (sempre dos autos de origem) analisou com a profundidade necessária as provas dos autos e a dosimetria da reprimenda, mantendo íntegra, em relação ao ora Revisionando, a r. sentença de fls. 605/619.

Verifica-se que a **materialidade** delitiva foi devidamente comprovada pelos seguintes documentos acostados aos autos de origem: auto de prisão em flagrante (fls. 09), termo de apreensão (fls. 19/23), laudo preliminar de constatação de substância entorpecente (fls. 24/28), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 207/209), laudo de extração de dados de aparelhos celulares (fls. 522/533), bem como pela prova oral.

A **autoria** também restou inconteste e sequer foi objeto de irresignação por meio desta Revisão Criminal.

Assim sendo, considerando-se que, como acima aludido, a insurgência do Peticionário cinge-se tão somente à **dosimetria da pena**, passo à sua análise.

A r. sentença, fundamentadamente, fixou a pena-base de **Claudnei** em 1/2 acima do mínimo legal, ou seja, em **07 anos e 06 meses de reclusão**, mais 750 dias-multa, no mínimo legal. Assim fundamentou:

*“Na primeira fase da dosimetria, observo que o réu possui não possui antecedentes criminais (fls. 70/71 e 396/398). Contudo, nos termos dos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/2006, **considerando a expressiva quantidade de droga apreendida (1.480,118 kg)** e o impacto que traria se fosse disseminada na sociedade, aumento a pena-base em 1/2 para alcançar 07 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 750 dias-multa.”* (fls. 615)

Assim pontuou o v. Acórdão ao manter a exasperação:

“Veja-se que o fundamento está de acordo com os preceitos do art. 42 da Lei 11.343/06 e do art. 59 do Código Penal.

Nesse sentido, reza o art. 42 da Lei n. 11.343/06: “O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

A propósito, o seguinte julgado:

“A natureza e a quantidade da droga foram erigidas à condição de circunstâncias autônomas e preponderantes pelo art. 42 da Lei n. 11.343/06.” (TRF, 4ª R., Ap. Crim. 2007.70.02.010117-7/PR, 8ª T., rel. Des. Élcio Pinheiro de Castro, j. 1º-10-2008)” (fls. 799/800)

A exasperação está fundamentada e merece ser mantida.

Com efeito, na lição de Vicente Greco Filho, “No momento da aplicação do art. 59, preponderam as circunstâncias relativas à natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta do agente”.

E também já se decidiu: “No crime de tráfico de drogas, a **quantidade** e a **variedade** do entorpecente devem ser consideradas na fixação da pena-base, amparada no art. 59 do Código penal, uma vez que, atendendo à finalidade da lei 6.368/76 (atual Lei n. 11.343/06), que visa coibir o tráfico ilícito de entorpecentes, esses fundamentos apresentam-se válidos para individualizar a pena, dado o maior grau de censurabilidade da conduta. Precedentes” (STJ, 5ª T., rel.

Arnaldo Esteves Lima, 18.10.2007, v.u.). No mesmo sentido: STJ, HC 84.269-MS, 5ª Turma, rel. Napoleão Nunes Maia Filho, 11.12.2007, v.u.

Ademais, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO NEGATIVADAS SOB O MESMO FUNDAMENTO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. BIS IN IDEM CONSTATADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. DECOTE DA VETORIAL CULPABILIDADE. NOVA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO EM 1/2 PELA QUANTIDADE DE MACONHA APREENDIDA (749,50 KG). MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA JUSTIFICAR O PATAMAR OPERADO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- Em se tratando de crime de tráfico de drogas, o juiz, ao fixar a pena, deveria considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006.

- Na espécie, o mesmo fundamento, qual seja a alta quantidade de entorpecentes, revela maior reprovabilidade na conduta da ré, com maior potencialidade lesiva (e-STJ, fls. 68), foi utilizado para negatar a culpabilidade e também as circunstâncias do delito, resultando na valoração de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, em evidente bis in idem.

- Nova dosimetria da pena realizada, para o crime de tráfico de drogas, considerando-se apenas as circunstâncias do delito como vetorial negatived e exasperando a basilar em 1/2, em virtude da expressiva

quantidade de droga apreendida - 973 tijolos de maconha, pesando cerca de 749,50 quilogramas (e-STJ, fls. 31), ficando a pena-base estabelecida em 7 anos e 6 meses de reclusão, e 750 dias-multa. Na segunda etapa, presente a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, operei a compensação integral entre ambas. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição e presente a causa de aumento prevista no inciso V do art. 40 da Lei n. 11.343/2006, mantive a fração de aumento em 1/6, ficando as sanções da paciente balanceadas em 8 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, além de 875 dias-multa.

- havendo a paciente sido condenada também pelo delito previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, às penas de 4 anos e 1 mês de reclusão, e 952 dias-multa (e-STJ, fl. 70) e, em virtude do concurso material de crimes, suas reprimendas ficaram definitivamente estabilizadas em 12 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, além de 1.827 dias-multa.

- A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, sem a fixação de um critério aritmético na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa do cálculo dosimétrico. Desse modo, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, sendo que tal critério somente é passível de revisão por esta Corte de Justiça no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, o que não ocorreu in casu, pois a expressiva quantidade de droga apreendida, que chegou a mais de meia tonelada de maconha, é fundamentação idônea para justificar a exasperação da base na fração de 1/2, conforme operado. Precedentes.

- Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no HC n. 549.965/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020.) (**destaquei**)

Na fase intermediária, não foram reconhecidas circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Na fase derradeira, diante da causa de aumento do artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, a r. sentença exasperou a reprimenda em **1/6**, o que resultou na reprimenda final de **08 anos e 09 meses de reclusão**, mais 875 dias-multa, no mínimo legal.

A causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, restou afastada nos seguintes termos:

“Na terceira fase, considerando a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos e que não se confiaria tamanha quantidade a um neófito, de modo inserido em atividade ou organização criminosa, deixo de aplicar o disposto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.” (fls. 615)

Nesse seguimento, pontuou o v. Acórdão:

“Ao final, não era mesmo caso de incidência do redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

A uma, quanto a Jonson, a reincidência específica obsta expressamente a benesse.

A duas, quanto a ambos, as circunstâncias do delito e da prisão em flagrante dos réus demonstram a habitualidade no exercício do comércio ilícito pelos apelantes.

Veja-se que os policiais receberam denúncia de que

um caminhão, sendo informados o modelo e o emplacamento, estaria fazendo o transporte de uma grande quantidade de drogas para Embu das Artes, no bairro Engenho Velho. Em patrulhamento pela região, localizaram o referido veículo, no instante em que os réus tentavam desengatar o segundo semirreboque, momento em que sentiram um forte odor de maconha, localizando no primeiro semirreboque enorme quantidade de maconha nada menos do que 1.480,118 kg da substância, fracionada em tabletes -, a par do que encontraram quantia superior a R\$ 30.000,00 em espécie no carro de Claudnei. Assim, é inegável que os réus exerciam a traficância com habitualidade e, no mínimo, gozavam de plena confiança de seu fornecedor.

Assim, em atenção ao art. 42 da Lei n.º 11.343/06, a natureza das drogas apreendidas e a quantidade dão mostras de que os apelantes se dedicavam à atividade criminosa, sendo fatores determinantes para não se aplicar o redutor da pena previsto no § 4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/06, dispensando-se maiores digressões, além das prefaladas.

Aliás, neste mesmo sentido entende o C. Superior Tribunal de Justiça:

*PENAL E PROCESSO
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE
VIGÊNCIA AO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06.
CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA.
INAPLICABILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE
DA DROGA. NÃO PREENCHIMENTO DO
REQUISITO LEGAL RELATIVO À NÃO DEDICAÇÃO
ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO
REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Esta Corte de Justiça Superior tem asseverado que a expressiva quantidade e a natureza do entorpecente apreendido em poder do acusado constitui

circunstância hábil a impedir a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, a depender das peculiaridades da hipótese concreta. In casu, trata-se de apreensão de 54 pedras de crack - "50 embaladas de dez em dez e quatro avulsas" -, circunstância esta que impede a aplicação do mencionado redutor de pena.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1302590/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 28/03/2014)

Outrossim, ao contrário do quanto alega a defesa de Jonson, a não aplicação do redutor, quer na r. sentença, que, quanto a ele consignou, “considerando a expressiva quantidade de drogas e a reincidência específica”, e quanto ao corrêu “considerando a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos e que não se confiaria tamanha quantidade a um neófito, de modo inserido em atividade ou organização criminosa”, quer na presente oportunidade, não se deu tão somente com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas, mas também, pelas condições pessoais de Jonson e circunstâncias que envolveram a prisão em flagrante dos acusados, a demonstrar a habitualidade no exercício do comércio ilícito pelos apelantes, pelo que não há se falar em bis in idem.” (destaquei)

Com efeito, as circunstâncias do caso concreto denotam a dedicação do Revisando às atividades criminosas, o que impede a concessão da benesse. Para além da enorme quantidade de droga apreendida, sua dedicação às atividades criminosas também restou devidamente comprovada pelas circunstâncias de sua prisão em flagrante, tratando-se de **tráfico de drogas interestadual, apreensão de expressiva quantia em dinheiro proveniente do comércio espúrio (R\$ 30.700,00), e pelo conteúdo absolutamente incriminador extraído de seu telefone celular**, conforme discorreu a r. sentença:

“Por fim, some-se a tudo isso que o laudo de extração

do conteúdo de seu celular (fls. 522/533), aponta seu envolvimento com atividades ilícitas relacionadas à drogas, já que foram localizadas troca de mensagens entre ele e terceiros, tratando de entorpecentes, como se nota pelo envio de fotografias de grandes carregamentos de maconha, embora seja de data passada.” (fls. 614)

Do laudo pericial de fls. 522/533, constam fotografias, enviadas pelo ora Peticionário a outro contato no aplicativo *WhatsApp*, **retratando o que aparentam ser centenas de tijolos de maconha**. Ao que consta, tais fotografias foram enviadas em 12/2021, já a sua prisão em flagrante nos autos nº 0000388-90.2022 se deu em 04/2022.

Inegável, portanto, que o Revisando vinha se dedicando ao comércio espúrio, não se cogitando, assim, que o afastamento da causa de diminuição tenha se dado tão somente com base na quantidade de drogas apreendidas.

Ora, a benesse prevista no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, visa o chamado “traficante eventual”, o que, a toda prova, não se verifica na hipótese em exame.

Nesse sentido, já se decidiu:

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (18,840 QUILOS DE COCAÍNA). TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO RECONHECIMENTO. ALÉM DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA, AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS AGREGARAM FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICAM IDONEAMENTE O NÃO RECONHECIMENTO DA MINORANTE. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO

PREVIAMENTE PREPARADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO EVIDENCIADORAS DO MAIOR ENVOLVIMENTO DO AGENTE COM A ATIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de condenado por tráfico interestadual de drogas, visando à aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

2. O agravante foi condenado à pena de 8 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por tráfico interestadual de drogas, com base no art. 33, caput, c/c art. 40, inc. V, da Lei n. 11.343/06.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, foi devidamente fundamentada com base em elementos concretos que indicam a dedicação do agravante com atividades criminosas.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática agravada está em consonância com a jurisprudência da Corte que exige a presença de elementos concretos para afastar a aplicação do tráfico privilegiado, além da quantidade de droga apreendida.

5. O acórdão impugnado fundamentou a negativa da causa de diminuição de pena não apenas na quantidade de droga, mas também no modus operandi, que incluiu ocultação em local de difícil acesso e transporte interestadual, indicando profissionalismo e organização.

6. A reanálise do acervo fático-probatório para modificar o entendimento das instâncias inferiores é inviável na via do habeas corpus.

IV. Dispositivo 7. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no HC n. 957.753/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.) **(destaquei)**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DA
CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REEXAME DE
PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO
REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. CASO EM
EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio, reafirmando o entendimento jurisprudencial que veda essa prática. O agravante sustenta a ilegalidade do afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sob o argumento de que não há elementos concretos que demonstrem sua dedicação habitual à atividade criminosa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal; e (ii) estabelecer se o afastamento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas foi devidamente fundamentado. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

4. A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, entre eles a inexistência de dedicação habitual à atividade criminosa.

5. O Tribunal de origem afastou a minorante com base em elementos concretos, tais como a expressiva quantidade de droga apreendida (aproximadamente uma tonelada de maconha), a forma profissional de acondicionamento do entorpecente, a estrutura logística empregada e a atuação interestadual do agente, evidenciando sua vinculação com o narcotráfico.

6. A mera repetição de argumentos já analisados em

decisão monocrática viola o princípio da dialeticidade, incidindo no óbice da Súmula n. 182 do STJ.

7. A revisão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus.

IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(STJ, AgRg no HC n. 866.462/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.) **(destaquei)**

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A negativa de aplicação do redutor do tráfico privilegiado foi fundamentada na grande quantidade de drogas e no acervo de fotografias obtidas através de laudo pericial do aparelho celular do agravante, referentes à prática delitivas, com imagens de joias, cheques, drogas e grandes quantias em dinheiro, bem como anotações de contabilidade da mercancia, a evidenciar a dedicação do agravante a atividades criminosas.

2. Constatada pelas instâncias ordinárias a ausência dos requisitos para a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, a modificação desse entendimento exigiria, no caso, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via do habeas corpus.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no HC n. 808.125/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.) **(destaquei)**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. ELEMENTOS EXTRAÍDOS DE DIÁLOGOS NO CELULAR DO RÉU. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público para afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) ao condenado Luiz Gustavo, alegando que as circunstâncias do caso indicam sua dedicação à atividade criminosa, evidenciada por diálogos extraídos de seu aparelho celular referentes à negociação e entrega de drogas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: determinar se os elementos probatórios constantes dos autos, notadamente os diálogos extraídos do celular do réu e as circunstâncias da prisão, são suficientes para afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, sob o fundamento de que o réu se dedica à atividade criminosa. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo de quatro requisitos: (i) primariedade; (ii) bons antecedentes; (iii) não dedicação às atividades criminosas; e (iv) não integração a organização criminosa.

4. No caso concreto, embora o réu seja primário e tenha bons antecedentes, os diálogos obtidos no celular indicam que ele negociava e realizava entrega de drogas com regularidade, além de possuir fotografias de entorpecentes, o que evidencia sua dedicação à atividade criminosa.

5. O tipo penal do tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) é de conteúdo múltiplo e se consoma com a prática de qualquer uma das condutas descritas, não sendo indispensável a comprovação do ato de mercancia para configuração do delito.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afirma que a dedicação à atividade criminosa é incompatível com a aplicação

da minorante, sendo suficiente que as circunstâncias do caso indiquem tal envolvimento.

6. Assim, o acórdão recorrido, ao aplicar a minorante, diverge do entendimento consolidado desta Corte, configurando patente erro ao desconsiderar os elementos probatórios que apontam para a dedicação do réu ao tráfico de drogas.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ, REsp n. 2.094.736/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.) **(destaquei)**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. DEDICAÇÃO DO RÉU À ATIVIDADE CRIMINOSA. REEXAME DE PROVAS. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO EVIDENCIADA PELA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06 C/C O ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL - CP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDA SUPERIOR A 4 ANOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A aplicação da redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 depende do convencimento do Magistrado de que o apenado, primário e de bons antecedentes, não se dedique a atividades delituosas nem integre organização criminosa. **Na hipótese em apreço, a quantidade de droga apreendida - 596 gramas de maconha, acondicionados em 196**

unidades diversas e 277 gramas de cocaína, acondicionados em 412 frascos eppendorfs e 13 sacos plásticos -, aliado às circunstâncias do delito, em que o crime foi praticado com emprego de arma e com envolvimento de adolescente, permitem aferir a dedicação do réu em atividades criminosas, vedando a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, bem como para justificar a imposição do regime inicial fechado, de acordo com o disposto no art. 42 da Lei de Drogas e no art. 33, § 3º, do Código Penal - CP e em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ademais, para se acolher a tese de que o paciente não se dedica às atividades criminosas, é necessário o reexame aprofundado das provas, inviável em habeas corpus.

3. A fixação da pena privativa de liberdade em patamar superior a 4 anos impede a sua substituição por restritivas de direitos (art. 44, I, do Código Penal - CP). Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no HC n. 438.220/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 25/6/2018.) (**destaquei**)

1-) Apelação criminal. Não provimento do recurso da Defesa. 2-) Preliminares afastadas. 2.1-) Não se verifica ausência de advertência do direito de permanecer em silêncio, na ocasião da confissão informal. Não bastasse, há prova independente, pois a dispensa do entorpecente foi visualizada pelos policiais. 2.2-) Eventual falta de advertência das penas cominadas ao falso testemunho não viciam a prova oral amealhada. Princípio do "pas nullité sans grief". Ausência de demonstração do prejuízo. 3-) Materialidade delitiva e a autoria que foram comprovadas pela prova oral, documental e pericial existentes nos autos, caracterizadores da prática do delito de tráfico de drogas pelo apelante. 4-) Passa-se à dosimetria. Na

primeira fase, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base pode ficar no piso, tendo-se cinco (5) anos de reclusão e quinhentos (500) dias-multa. Na segunda fase, a atenuante da menoridade não faz com que a pena fique aquém do mínimo, dessa forma, fica no mesmo patamar. Por fim, na terceira fase, o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, não pode incidir, porque deve haver a primariedade, bons antecedentes, inexistência de reiteração criminal e não fazer parte de organização criminosa. O recorrente responde a outro processo criminal, cf. infere-se da certidão de fls. 144, pela prática do mesmo crime, processo nº 1500492-63.2021, razão pela qual não é possível incidir a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, **não se podendo descartar, diante das circunstâncias do caso concreto, reiteração criminal, mesmo porque já era conhecido do meio policial, em local de fácil distribuição da droga e as circunstâncias da prisão revelam que não era principiante ou traficante ocasional** Não existem, pois, causas de diminuição e de aumento, a sanção fica inalterada. Cada dia-multa fica no mínimo legal, pela condição insatisfatória econômica. 5-) O regime inicial da pena corporal é o fechado. Denota periculosidade, ousadia, personalidade desvirtuada e conduta social imprópria, não respeita os princípios ético-jurídicos da sociedade, "viver honestamente" e "não lesar outrem". Dessa forma, retribui-se pela conduta delituosa; previne-se que não ocorra mais e proporciona-se que reflita sobre seus atos, voltando ao convívio em sociedade em harmonia. 6-) Com a nova redação do art. 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, na detração, pode ser feita escolha do regime. No caso, o tempo de prisão, suas condições objetivas e subjetivas, já comentadas, são sopesadas, deixando-se no regime eleito; acrescenta-se que se houvesse execução, provisória ou definitiva, esse juízo seria feito, necessariamente, sob pena de ter-se apenas uma operação aritmética, que não convém. 7-) Não é possível substituir as penas corporais por restritiva de direitos ou concessão de "sursis" porque o "quantum" da pena torna isso inviável, além disso, suas condições

subjetivas impossibilitam isso. 8-) Recurso preso (fls. 149). Deve permanecer no cárcere, por ser reincidente, ter feito o tráfico de drogas, grave e equiparado a hediondo, seria ilógico deixá-lo detido por toda a tramitação e libertá-lo agora, ainda mais que estando em medida excepcional garante-se a ordem pública e a aplicação da lei penal. (TJSP; Apelação Criminal 1500663-20.2021.8.26.0621; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Lorena - Vara Criminal; Data do Julgamento: 02/05/2022; Data de Registro: 02/05/2022) **(destaquei)**

Apelação criminal – tráfico de drogas – Desclassificação – impossibilidade – peculiaridades do crime afastam a destinação para uso próprio - forma de acondicionamento própria para a venda a varejo (individualizada e com pesos similares); **acusada já conhecida naquela região pelo comércio espúrio de entorpecentes**; apreensão de dinheiro sem comprovação de origem lícita, usuário detido após comprar drogas com a acusada, indicam a intenção de comércio para terceiros; Dosimetria – pena fixada no mínimo legal - **Causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33 da Lei de Drogas – inaplicabilidade - não preenchimento dos requisitos legais – dedicação a atividades criminosas caracterizada**; reprimenda redimensionada; Regime Prisional – peculiaridades do crime (apreensão de crack, substância que exige expertise na produção e preparação, inclusive laboratorial e com acréscimo de produtos químicos lícitos) exigem maior reprovabilidade da conduta, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal – fixação do regime semiaberto; sentença reformada - recurso defensivo desprovido e ministerial parcialmente acolhido. (TJSP; Apelação Criminal 1500022-90.2019.8.26.0592; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Osvaldo Cruz - 2ª Vara; Data do Julgamento:

16/09/2022; Data de Registro: 16/09/2022) (**destaquei**)

Insta consignar que a mera menção à apreensão de entorpecentes **não configura *bis in idem***, porquanto foi utilizada para embasar, juntamente com as demais circunstâncias mencionadas acima, a dedicação do acusado às atividades criminosas, esta sim, motivadora do afastamento da causa de diminuição de pena.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que denegou a ordem de habeas corpus, impetrada com o objetivo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao condenado por tráfico de drogas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar:(i) Se a quantidade de drogas, as circunstâncias da prisão e os depoimentos testemunhais justificam o afastamento da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas;(ii) Se houve bis in idem na utilização da quantidade e natureza das drogas tanto para a fixação da pena-base quanto para afastar o benefício do tráfico privilegiado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Corte de origem afastou corretamente o benefício da causa de diminuição de pena com base em elementos concretos e idôneos, como a elevada quantidade e variedade de drogas e os depoimentos que indicam a dedicação a

atividades criminosas (art. 33, § 4º, Lei 11.343/2006).

4. Não houve bis in idem, pois a quantidade de entorpecentes não foi utilizada de forma isolada para negar o redutor. Outros fatores foram considerados. Dessa forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça autoriza a valoração da quantidade de drogas tanto na pena-base quanto para afastar o tráfico privilegiado, quando combinada com outros elementos (STJ - AgRg no HC n. 856.508/MS). IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STJ, AgRg no HC n. 804.739/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.) **(destaquei)**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO
PRIVILEGIADO. BIS IN IDEM. NÃO
OCORRÊNCIA. REGIME PRISIONAL.
ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.
DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O uso da quantidade e natureza da droga para elevar a pena-base e afastar o redutor do tráfico privilegiado não constitui bis in idem quando há nos autos outros elementos que evidenciam a habitualidade delitiva.

2. No caso dos autos, o Tribunal estadual entendeu que a quantidade da droga apreendida aliada à existência de balança de precisão e à grande quantidade de dinheiro indicam a dedicação do agravante a atividades criminosas, o que obsta o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

3. O quantum de pena aplicado e a quantidade de entorpecentes apreendida justificam o recrudesimento do modo prisional.

4. A desconstituição do julgado impugnado demandaria o reexame fático-probatório, providência inadmissível

na via eleita.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 870.081/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.) (**destaquei**)

Ressalte-se, outrossim, que o simples reforço da argumentação para manutenção do regime inicial fechado nesta via não importa em *reformatio in pejus*, visto que não há agravamento da situação do ora Revisionando. Assim já se decidiu:

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06. INOCORRÊNCIA DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. **ALEGADO VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. REFORÇO ARGUMENTATIVO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.** REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A reformatio in pejus não resta caracterizada na fundamentação pela instância superior que, sem inovar a causa determinante para o afastamento do benefício pretendido, alude a outras circunstâncias descritas no decreto condenatório, como mero reforço argumentativo. Precedentes: HC 166.655-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 13/03/2019; HC 124.381, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/12/2014.

2. In casu, o paciente foi condenado à pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Foram apreendidos “1.272kg de maconha”.

3. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos.

4. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 09/05/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/05/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/07/2015. 5. Agravo interno desprovido.

(STF, HC 218988 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 03-11-2022 PUBLIC 04-11-2022) (**destaquei**)

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE FEMINICÍDIO CONSUMADO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REVALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PENA-BASE. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. PENA FINAL REDUZIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 617 do Código de Processo Penal, em razão de suposta reformatio in pejus na revisão criminal.

2. O recorrente foi condenado pelo Tribunal do Júri pela prática de feminicídio, com pena de 19 anos de reclusão, posteriormente reduzida, no julgamento de revisão criminal, para 14 anos e 2 meses de reclusão.

II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a revalorização das circunstâncias do crime na revisão criminal, sem aumento da pena final, configura reformatio in pejus, violando o art. 617 do

Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir 4. A reavaliação das circunstâncias do crime é permitida na revisão criminal, desde que não haja aumento da pena final do acusado, não configurando reformatio in pejus. A reavaliação das circunstâncias do crime, com o acréscimo de fundamentos válidos no julgamento de revisão criminal, que não gera o agravamento da pena do réu, não traduz reformatio in pejus e não viola o art. 617 do Código de Processo Penal.

5. No caso concreto, a pena do recorrente foi reduzida, não havendo agravamento da situação final, o que afasta a alegação de reformatio in pejus.

IV. Dispositivo e tese 6. Recurso especial não provido. (STJ, AREsp n. 2.357.341/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.) **(destaquei)**

Destarte, mantida inalterada a pena do Revisionando, é incabível o abrandamento do regime inicial prisional pleiteado pela Defesa. Tendo sido a reprimenda fixada em patamar superior a 08 anos de reclusão, inclusive com reconhecimento de circunstância judicial negativa, era mesmo de rigor a fixação do regime inicial **fechado**, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “a”, e §3º, do Código Penal.

Ademais, é indiscutível que, para o delito de tráfico de drogas, o regime prisional inicial deve ser o fechado. Todo indivíduo que participa de narcotráfico revela extrema periculosidade.

O crime em tela intranquiliza a população e vem crescendo, causa problemas gravíssimos ao bom convívio familiar. Essa difusão há de ser coibida pelo Estado-Juiz, o qual, ao impor regime mais rigoroso, não só retirará o malfeitor perigoso do convívio social, mas também evitará que ele continue a exercer suas atividades ilícitas, viciando pessoas e destruindo famílias.

**Irrescindível, portanto, a condenação do
Revisionando.**

Neste ponto, destaca-se que é cediço que a revisão não se presta como uma segunda apelação, pretendendo a defesa possível mudança de entendimento ante a redistribuição dos autos quando o da revisão criminal.

Assim já decidiu este C. 8º Grupo de Câmaras
Criminais:

“A ação revisional, como sabido, não se presta ao novo exame do processo já julgado em definitivo, observando que o réu esgotou todas as vias recursais. Não é o pedido revisional, como ensina a doutrina e a jurisprudência, a via adequada para reapreciar o poder de convicção das provas no caso concreto, para concluir se bem ou mal as apreciou a decisão já transitada em julgado.

Há que se ter em conta, neste passo, que o exame do conjunto probatório, o mesmo ora trazido em sede de revisão criminal, foi enfrentado para suportar a condenação contra a qual ora se insurge o peticionário, pelo Órgão Colegiado desta Colenda Corte, acobertando-se o V. Acórdão com o manto da coisa julgada.

Não é demais ressaltar que a decisão contrária à evidência dos autos autorizadora da revisão, como previsto na lei, é aquela que não tem elemento mínimo de convicção ou suporte na prova produzida. Não é o que se vislumbra nos autos onde a prova produzida foi devidamente apreciada pelos Ilustres Julgadores do Órgão Colegiado.

Logo, impossível fica acolher o pedido revisional tocante ao pleito absolutório, pois não se vislumbra, nos autos, qualquer hipótese autorizadora na forma acima especificada. (Revisão nº 990.10.082464-3, Rel. Des. Newton Neves, 8º Grupo, TJ/SP, 26.10.2010)”
(Revisão Criminal nº 0161777-77.2012, j. em

18.12.2014).

Transcrevo, também, por oportuno, a lição de Nucci² a respeito:

*“Quanto à segunda hipótese – sentença contrária à evidência dos autos – deve ser entendida a expressão evidência dos autos como o conjunto das provas colhidas. **Para ser admissível a revisão criminal, torna-se indispensável que a decisão condenatória proferida ofenda frontalmente as provas constantes dos autos.** Como ensina BENTO DE FARIA, a “evidência significa a clareza exclusiva de qualquer dúvida, por forma a demonstrar de modo incontestável a certeza do que emerge dos autos em favor do condenado” (Código de Processo Penal, v. 2, p. 345). Seria o equivalente a dizer que todas as testemunhas idôneas e imparciais ouvidas afirmaram não ter sido o réu o autor do crime, mas o juiz, somente porque o acusado confessou na fase policial, resolveu condená-lo. Não tendo havido recurso, transitou em julgado a decisão. É caso de revisão criminal. Mas, a hipótese é rara. Afinal, no mais das vezes, o réu não se contenta com a condenação proferida em primeiro grau, que, quando absurda, acaba sendo reformada em segunda instância. Torna-se muito difícil a hipótese de duas decisões, proferidas por magistrados diversos, afrontarem a evidência dos autos.*

*Por outro lado, convém salientar os abusos que muitas vezes ocorrem no contexto da revisão criminal, quando o pedido é fundado nesse elemento. Há julgados que aceitam a revisão criminal para o fim de “reavaliar” toda a prova, embora a decisão condenatória com trânsito em julgado tenha analisado a matéria dentro de razoável interpretação da prova. **O objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas,***

² Manual de processo penal e execução penal / Guilherme de Souza Nucci. – 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto.”

Ressalte-se, por fim, que alterações jurisprudenciais posteriores ao trânsito em julgado não retroagem para modificar a coisa julgada. Assim já se decidiu:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que denegou habeas corpus, utilizado como sucedâneo de revisão criminal, em caso de condenação por homicídio qualificado (tentado e consumado), associação criminosa e lesão corporal, com trânsito em julgado.

II. Questão em discussão². A questão em discussão consiste em saber se é cabível a impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, e se a alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado justifica a aplicação retroativa do novo entendimento. III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória.

4. O novo entendimento jurisprudencial, ainda que mais benéfico ao réu, não autoriza a revisão do édito condenatório após o trânsito em julgado, resguardando-se a segurança e estabilidade jurídica.

5. A condenação não se baseou exclusivamente em testemunho por ouvir dizer, mas em depoimento judicializado que confirmou a narrativa apresentada na fase policial.

6. O reexame do conjunto fático-probatório é inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe habeas corpus em substituição à revisão criminal após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

2. A alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado não justifica a aplicação retroativa do novo entendimento.

3. A condenação baseada em depoimento judicializado não configura nulidade por testemunho indireto." Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024; STJ, AgRg no HC 811.636/SC, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 26/5/2023.

(STJ, AgRg no HC n. 938.367/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 10/3/2025.) (**destaquei**)

Ante o exposto, pelo meu voto, **julgo improcedente** a presente Ação de Revisão Criminal.

Ely Amioka

Relatora